



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS  
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

Parecer Jurídico SMLC/DJ nº 014/2024

**Ementa.** Contratação de instituição financeira oficial. Dispensa de licitação. Art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21. Secretaria Municipal de Serviços Urbanos. Parecer favorável, **com condições.**

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se, na espécie, de processo administrativo protocolado no sistema SEI sob o nº **23.0.000054806-5**. Busca-se a contratação de instituição financeira oficial por dispensa de licitação. O objetivo da contratação é a prestação de serviços bancários, consoante definido no termo de referência.

2. A necessidade de contratação de instituição financeira decorre do que consta no Contrato de Concessão Administrativo nº 119/2023. Tal pacto estabelece que será contratada uma instituição para prestar serviços bancários, necessários para assegurar o integral, pontual e fiel adimplemento das obrigações pecuniárias contraídas pelo Poder Concedente perante a Concessionária.

3. O processo foi instruído com justificativa assinada pela Secretária Municipal de Serviços Urbanos, a qual fundamentou a necessidade da contratação. Além da justificativa, o presente procedimento foi instruído com os seguintes documentos, dentre outros: **(i)** pesquisa de preços; **(ii)** estudo técnico preliminar; **(iii)** termo de referência; **(iv)** minuta de contrato.

4. Registra-se que os presentes autos aportaram anteriormente nesta Diretoria Jurídica, ocasião na qual consignaram-se diversas recomendações por meio dos despachos jurídicos de doc. 0447578 e 0498127. **Dada a sua importância, consideram-se tais despachos partes integrantes do presente parecer, recomendando-se a sua leitura.**

5. É o relatório.

## II. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

### II.A. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

6. O art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, a exemplo do que ocorria no âmbito da Lei nº 8.666/1993, dispõe sobre a obrigatoriedade de envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

(...)

7. Mesmo em se estando diante de contratação direta, tal como é o caso dos autos, é necessária prévia análise jurídica. Tal exigência decorre do que consta no artigo 72, III, da Lei nº 14.133/21:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

(...)

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

(...)

8. No âmbito da Administração Pública do Município de Canoas, a competência para realizar a análise jurídica de processos licitatórios e de contratações diretas é da Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos. Nesse sentido, é o que se extrai do Decreto Municipal nº 549, de 26 de dezembro de 2023:

*Art. 13. A análise jurídica referente aos processos de licitações e contratos será realizada pela **Diretoria Jurídica da secretaria responsável pelo processamento das licitações.***

9. O dispositivo transcrito não deixa dúvidas de que é atribuição privativa desta Diretoria proceder com o controle prévio de legalidade quanto aos processos licitatórios e de contratações diretas, o que ora se objetiva.

## **II.B. DA LEGITIMIDADE PARA SUBMISSÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO**

10. O Decreto Municipal nº 549/2023 traz um rol de legitimados que podem provocar a atuação da Diretoria Jurídica da SMLC e dela solicitar emissão de manifestação jurídica. Colaciona-se o art. 15 do aludido Decreto:

*Art. 15. Os processos de licitações e contratos poderão ser submetidos à análise jurídica diretamente por detentores dos seguintes cargos/funções:*

*I - secretários e equivalentes;*

*II - diretores e equivalentes; e*

*III - agentes de contratação e membros de comissões especiais de licitação, no bojo de processos específicos de contratação.*

*Parágrafo único. Os demais servidores poderão encaminhar processos para análise da Diretoria Jurídica mediante chancela dos legitimados neste artigo.*

11. Considerando que, no caso em apreço, se está diante de processo específico de contratação, tem-se que foi observado o dispositivo transcrito.

## **II.C. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA**

12. Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica,** partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

13. Isso porque, nos termos da Lei nº 6.627/2023, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal de Canoas, compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, entre outras atribuições, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratações em geral:

*Art. 11. As competências das Secretarias de Natureza Instrumental compreendem:*

(...)

*c) compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC):*

(...)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

2. planejar, dirigir, executar, controlar e assessorar, material, técnica e juridicamente, todas as fases e procedimentos de formação e execução do processo licitatório e dos procedimentos de seleção e formação de parcerias da administração direta;

(...)

14. Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da **compatibilidade jurídica** da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

#### **II.D. DO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS**

15. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos. Nesse sentido, o art. 16 do Decreto Municipal nº 549/2023:

*Art. 16. Exarado despacho de saneamento ou parecer condicional pela Diretoria Jurídica, os responsáveis pela instrução processual deverão **acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações** emanadas do referido órgão de assessoramento jurídico.*

*Parágrafo único. Havendo o **não acolhimento** de recomendações, as justificativas deverão ser expostas em **despacho específico**.*

16. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres **comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores**. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

17. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

*Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, **sem a devida motivação**, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário*

18. Fica claro, diante da interpretação do acórdão supra, bem como do próprio comando do art. 16, caput, do Decreto nº 549/2023, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

#### **III. DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES, RECOMENDAÇÕES E CONDICIONANTES**

19. Após a chegada dos autos para análise desta Diretoria Jurídica, consignaram-se diversas recomendações ao administrador competente, o que foi feito através dos despachos jurídicos de doc. 0447578 e 0498127. Apenas parte de tais recomendações foi atendida, ainda havendo pontos que necessitam de análise.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

20. Consoante se depreende do contido nos autos, o contrato não será celebrado apenas pela Administração Pública e a instituição financeira contratada. Também assinará o pacto a concessionária. Sendo assim, é **necessário** que essa manifeste nos autos sua concordância com a contratação.

21. O item 12 do termo de referência estabelece o seguinte:

*A Contratada que cometer qualquer conduta que infrinja as condições e prazos estabelecidos no instrumento, em contrato ou na legislação atinente à execução do objeto ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, conforme disposto na legislação vigente, às sanções aplicáveis após regular Processo Administrativo de Penalização de fornecedor em conformidade com o Decreto Municipal n.º 376/2022 e suas alterações.*

22. Em relação ao item transcrito, reiterando-se o que já foi dito por esta Diretoria Jurídica, **recomenda-se** que conste no termo de referência especificamente as sanções aplicáveis em caso de descumprimento contratual, as quais devem estar de acordo com a Lei nº 14.133/21. A necessidade do termo de referência indicar expressamente as sanções aplicáveis em caso de descumprimento contratual consta no artigo 2º, XI, “m”, do Decreto Municipal nº 549/2023:

*Art. 2º No âmbito da Administração Municipal, entende-se por:*

*(...)*

*XI - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

*(...)*

*m) sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento contratual;*

*(...)*

23. É necessário que o termo de referência indique as sanções aplicáveis em caso de descumprimento contratual. Da mesma forma, **deve tal informação constar na minuta do contrato.**

24. Ressalvado equívoco, a minuta contratual constante nos autos não indica as sanções aplicáveis no caso de descumprimento contratual pela contratada, o que é necessário. **Deve, ainda, o documento indicar como será realizada a fiscalização, prevendo expressamente que seja designado servidor público para atuar na condição de fiscal do contrato.**

25. Ainda referente à minuta de contrato, registra-se que essa **deverá** possuir cláusula expressa prevendo: vinculação ao ato que tiver autorizado a contratação direta (**art. 92, II, da Lei nº 14.133/21**); a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos (**art. 92, III, da Lei nº 14.133/21**); os casos de extinção (**art. 92, XIX, da Lei nº 14.133/21**).

26. A cláusula décima segunda da minuta do contrato diz o seguinte:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Pela prestação do serviço de administração de contas será cobrada com periodicidade - mensal pela **CAIXA**, sempre no dia 15 (quinze) do mês de cada mês, a **TARIFA ACT**, no valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais).

**Parágrafo Primeiro** – A tarifa estabelecida no *caput* será atualizada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, ou de acordo com a legislação em vigor, pela menor periodicidade que ela autorizar, não sendo necessário envio de qualquer comunicação da **CAIXA** neste sentido ou aditivo contratual.

**Parágrafo Segundo** – Na data de assinatura deste **CONTRATO ACT** é devido o pagamento da Tarifa de Customização de Contrato no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

**Parágrafo Terceiro** - A Tarifa de Customização do Contrato, descrita no Parágrafo Segundo, e a **TARIFA ACT** serão pagas pela **CONCESSIONÁRIA** ao **BANCO ADMINISTRADOR**, ficando desde já autorizado que a **CAIXA** proceda o débito do valor correspondente na **CONTA PAGAMENTO**.

**Parágrafo Quarto** – Além da atualização monetária prevista no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, decorridos 12 meses da assinatura deste **CONTRATO ACT**, o valor das tarifas poderá ser revisto a qualquer tempo pelo **BANCO ADMINISTRADOR**, comprometendo-se as partes a negociar, de boa-fé, tal revisão, principalmente nos casos de alteração dos procedimentos do **BANCO ADMINISTRADOR**, incremento do volume e/ou valor das transações, custos operacionais, dentre outros.

27. A cláusula transcrita estabelece que o reajuste anual da tarifa será realizado pela instituição financeira, não sendo necessário nenhum tipo de comunicação prévia. Além disso, está previsto que o valor das tarifas poderá ser revisto a qualquer tempo pelo banco administrador, comprometendo-se as partes a realizarem negociação.

28. Ressalvado equívoco, a cláusula transcrita deve ser revista. Inicialmente, registra-se que o reajuste anual de valores deve ser realizado através de apostila, ao passo que demais alterações exigem a confecção de termo aditivo. Nesse sentido é o que se extrai do artigo 52 do Decreto Municipal nº 549/2023:

*Art. 52. Toda e qualquer alteração contratual será efetuada por meio de termo aditivo (TA), e os ajustes e retificações que não alterem conteúdo, por meio de apostila.*

*§ 1º Entende-se por TA o instrumento formal que altera o contrato administrativo, nos limites e parâmetros definidos pela lei de regência do contrato:*

*I - acréscimos ou supressões no objeto;*

*II - prorrogações de prazos;*

*III - modificação do projeto ou das especificações;*

*IV - modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como de fornecimento, incluindo-se compensações na utilização de saldo físico e financeiro do contrato;*

*V - modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes;*

*VI - o reequilíbrio econômico-financeiro.*

*§ 2º Entende-se por apostila o instrumento de registro administrativo que ajusta o contrato, sem resultar modificação no seu conteúdo, cabível nas seguintes condições:*

*I - variação do valor contratual decorrente de reajustes e repactuações previstos no próprio contrato;*

*II - compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;*

*III - correção de erros de redação e de erros meramente formais, flagrantemente contrários à instrução processual, que não alterem valor ou condições contratuais.*

29. Para o reajuste anual de valores, deve ser elaborada apostila. Demais alterações, no entanto, exigem a confecção de termo aditivo, o qual deve ser precedido de regular processo administrativo, com análise jurídica prévia.

30. O contrato em tela envolve a prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra. Eventual alteração contratual exige a demonstração dos requisitos previstos na Lei nº 14.133/21. Em não havendo a demonstração dos requisitos legais, as condições contratuais não podem ser alteradas.

31. A **cláusula décima sexta** do contrato prevê o seguinte:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - Este **CONTRATO ACT** entra em vigor nesta data e permanecerá em vigor, válido e eficaz até o término do período de contratação de **60 (sessenta) meses**.

32. No que tange à cláusula transcrita, recomenda-se seja estabelecido que o termo inicial de vigência do contrato será a data da assinatura. Além disso, recomenda-se seja previsto expressamente a possibilidade de prorrogação, nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/21.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

33. Ainda, observa-se que não foi juntado aos autos termo de dispensa de licitação. **Deve** tal documento ser anexado ao processo, observando-se o que consta no art. 27, II, do Decreto Municipal nº 549/23:

Art. 27. Após a análise jurídica, os Termos de Dispensa e Inexigibilidade serão firmados pelas secretarias requisitantes e ratificados pelo Prefeito Municipal, conforme segue:

I - quando a dispensa de licitação ocorrer com base no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, pelo secretário responsável pelo processamento das licitações;

II - quando a Dispensa de Licitação ocorrer com base nos demais incisos do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, pelos secretários requisitantes;

III - nos casos de Inexigibilidade de Licitação, pelos secretários requisitantes.

§ 1º Coletada a assinatura nos termos de dispensa e inexigibilidade o processo será enviado para a chancela do Procurador-Geral do Município e após, enviado para a autorização e assinatura de contrato, se for o caso, pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Ratificadas as dispensas e inexigibilidades e assinados os contratos o processo retornará à secretaria responsável pelo processamento das licitações para as competentes publicações e notificação das futuras contratadas para assinatura.

§ 3º Os termos de dispensa e inexigibilidade têm prazo de 2 (dois) dias úteis para a ratificação pelo Prefeito Municipal e 3 (três) dias úteis contados da ratificação para a publicação.

34. Por força do que preconiza o artigo 72, V, da Lei nº 14.133/21, **devem** ser juntados aos autos documentos comprovando que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima. Dito de outra forma, devem ser juntados aos autos, ao menos documentos comprobatórios de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, nos termos dos artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

35. É **necessário** que constem nos autos atos constitutivos da contratada, bem como documento comprobatório de que a pessoa que assinará o contrato possui poderes para atuar em nome da empresa. Além disso, devem ser juntadas certidões negativas e de regularidade, devendo ser feita, ainda, consulta quanto à aplicação de penalidades que possam impedir a contratação.

#### **IV. DA ANÁLISE JURÍDICA**

36. O caso em tela trata sobre a contratação de instituição financeira para prestar serviços bancários decorrentes de contrato de concessão pública. Tal instituição deve receber o depósito dos valores destinados ao cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública, garantindo os pagamentos devidos. Nesse sentido, é o que se extrai da justificativa de doc. 0443810.

37. A Constituição Federal, no seu artigo 164, diz o seguinte:

*Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.*

*§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.*

*§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.*

**§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.**

38. Consoante se extrai do dispositivo constitucional transcrito, as disponibilidades de caixa dos municípios, como regra, devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais. Como tais, entende-se aquelas que possuem capital estatal e controle direto pelo Poder Público, integrando a Administração Pública Indireta.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

39. A necessidade das disponibilidades de caixa serem depositadas em instituição financeira oficial não consta apenas na Constituição Federal. Tal comando também está no artigo 43 da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º-As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º-É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º-em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

40. Não se admite que os estados e municípios editem normas em sentido contrário ao que determina o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, na medida em que a competência legislativa é da União. Sendo assim, tem-se que estados e municípios devem observar o mandamento constitucional, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2661/MC, julgada em 05/06/2002, figurando na condição de relator o Ministro Celso de Mello:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE AUTORIZA A INCLUSÃO, NO EDITAL DE VENDA DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A, DA OFERTA DO DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO TESOUREO ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRARIEDADE AO ART. 164, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO-MEMBRO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE ESPECÍFICO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR, COM EFICÁCIA EX TUNC. **AS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DOS ESTADOS-MEMBROS SERÃO DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI NACIONAL. - As disponibilidades de caixa dos Estados-membros, dos órgãos ou entidades que os integram e das empresas por eles controladas deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, cabendo, unicamente, à União Federal, mediante lei de caráter nacional, definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º da Constituição da República. - O Estado-membro não possui competência normativa, para, mediante ato legislativo próprio, estabelecer ressalvas à incidência da cláusula geral que lhe impõe a compulsória utilização de instituições financeiras oficiais, para os fins referidos no art. 164, § 3º da Carta Política.** O desrespeito, pelo Estado-membro, dessa reserva de competência legislativa, instituída em favor da União Federal, faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, que compromete a validade e a eficácia jurídicas da lei local, que, desviando-se do modelo normativo inscrito no art. 164, § 3º da Lei Fundamental, vem a permitir que as disponibilidades de caixa do Poder Público estadual sejam depositadas em entidades privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO - CONDICIONA A LEGITIMIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS. - A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. A ratio subjacente à cláusula de depósito compulsório, em instituições financeiras oficiais, das disponibilidades de caixa do Poder Público em geral (CF, art. 164, § 3º) reflete, na concreção do seu alcance, uma exigência fundada no valor essencial da moralidade administrativa, que representa verdadeiro pressuposto de legitimação constitucional dos atos emanados do Estado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. As exceções à regra geral constante do art. 164, § 3º da Carta Política - apenas definíveis pela União Federal - hão de respeitar, igualmente, esse postulado básico, em ordem a impedir que eventuais desvios ético-jurídicos possam instituir situação de inaceitável privilégio, das quais resulte indevido favorecimento, destituído de causa legítima, outorgado a determinadas instituições financeiras de caráter privado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

*GRACIE. A EFICÁCIA EX TUNC DA MEDIDA CAUTELAR NÃO SE PRESUME, POIS DEPENDE DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA DECISÃO QUE A DEFERE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - A medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, reveste-se, ordinariamente, de eficácia ex nunc, "operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere" (RTJ 124/80). Excepcionalmente, no entanto, e para que não se frustrem os seus objetivos, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia ex tunc, em caráter retroativo, com repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86). Para que se outorgue eficácia ex tunc ao provimento cautelar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, impõe-se que o Supremo Tribunal Federal assim o determine, expressamente, na decisão que conceder essa medida extraordinária (RTJ 164/506-509, 508, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Situação excepcional que se verifica no caso ora em exame, apta a justificar a outorga de provimento cautelar com eficácia ex tunc.*

41. Haja vista o exposto, tem-se que as disponibilidades de caixa devem ser depositadas em instituição financeira oficial, não se admitindo a contratação de banco privado. Por reserva de caixa, no entanto, entende-se recursos que são pertencentes ao ente federativo. Não seria o caso, por exemplo, de valores destinados à folha de pagamento, os quais pertenceriam aos servidores.

42. É justamente em razão do referido no parágrafo anterior que o Supremo Tribunal Federal entendeu que, em se tratando de crédito de folha de pagamento, seria possível o repasse de valores para instituição financeira privada. Nesse sentido, é o que foi decidido no Agravo Regimental da Reclamação nº 3.872, julgado em 14/12/2005:

*Ementa. Constitucional. Estados, Distrito Federal e Municípios: disponibilidade de caixa: depósito em instituições financeiras oficiais. CF, art. 164, § 3º. Servidores públicos: crédito da folha de pagamento em conta em banco privado: inoocorrência de ofensa ao art. 164, § 3º, CF.*

43. Necessário consignar que disponibilidade de caixa é conceito técnico contábil, que não se confunde com verbas. Nesse sentido, é o esclarecimento apresentado pelo Ministro Cezar Peluzo no julgamento do Agravo Regimental da Reclamação nº 3.872:

*(...) entendo que disponibilidade de caixa é conceito técnico contábil e, evidentemente, não se confunde com verbas que, segundo os registros contábeis, são predestinadas e postas à disposição de terceiros, seja pessoal, fornecedores etc., os quais poderão levantar a quantia à vista ou, dependendo, se se tratar de servidor público, na data correspondente ao pagamento. Portanto, não integram a noção de disponibilidade de caixa, que é exatamente uma diferença entre certos ativos e passivos em que essas verbas são incluídas.*

*(...)*

44. O que se extrai do exposto é que verbas destinadas a terceiros, tais como aquelas utilizadas para folha de pagamento, não se confundem com disponibilidade de caixa. Tais valores podem ser repassados tanto a instituições financeiras oficiais como a bancos privados. As disponibilidades de caixa, no entanto, devem ser movimentadas somente em bancos oficiais.

45. Feitos os esclarecimentos referidos, ainda remanesce a questão sobre qual o correto procedimento de contratação deve ser feito pela Administração quando o objeto a ser contratado for a prestação de serviços bancários, tal como se pretende no caso em tela.

46. As contratações públicas deverão, como regra, ser precedidas da realização de processo licitatório. A legislação infraconstitucional, no entanto, poderá estabelecer hipóteses nas quais a contratação independe de licitação. Nesse sentido, é o que se extrai do contido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, o qual diz o seguinte:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

(...)

47. Ao tratar sobre o processo licitatório, a Lei nº 14.133/21 traz hipóteses nas quais se admite a contratação direta. Em síntese, tais hipóteses se dividem em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Aquelas estão previstas no artigo 75, ao passo que essas constam no artigo 74 do diploma legal referido.

48. Os casos de inexigibilidade se referem a situações onde é inviável a competição. As hipóteses de dispensa, por outro lado, referem-se a situações onde é possível a competição. Em tais casos, no entanto, a realização de um processo licitatório pode ser dispensada, segundo discricionariedade do gestor.

49. Em idêntico sentido ao exposto, é o entendimento do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

*O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto.*

*A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, como se verá adiante, porque aqui sequer é viável a realização do certame.<sup>1</sup>*

50. Consoante se extrai do ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho, a dispensa de licitação se refere a situações em que poderia o procedimento ser realizado. Em razão de determinadas particularidades, no entanto, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

51. Entre as hipóteses de dispensa de licitação, tem-se aquela trazida pelo artigo 75, IX, da Lei nº 14.133/21. Tal dispositivo preceitua o seguinte:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

(...)

*IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

(...)

52. O dispositivo transcrito estabelece que a licitação será dispensável quando pessoa jurídica de direito público interno contratar entidade que integre a Administração Pública. Essa, no entanto, deve ter sido criada para o fim específico, exigindo-se, ainda, que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 34. ed., 2020, p. 263.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

53. É necessário consignar que não é suficiente para que a licitação seja dispensável o simples fato de ambas as partes pertencerem à Administração Pública. O procedimento licitatório apenas poderá deixar de ser realizado quando estiverem presentes todos os requisitos constantes no artigo 75, IX, da Lei nº 14.133/21, quais sejam:

- a) deve figurar na condição de contratante pessoa jurídica de direito público interno;
- b) o contrato deve se destinar a aquisição de bens ou a prestação de serviços;
- c) deve figurar na condição de contratada entidade que integre a Administração Pública;
- d) a contratada deve ter sido criada para o fim específico;
- e) o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado.

54. No caso em tela, quem figurará na condição de contratante é o Município de Canoas. Paralelamente a isso, o contrato se destina à prestação de serviços, estando certificado que o preço é compatível com o praticado no mercado. Dessa feita, tem-se que estão presentes os requisitos “a”, “b” e “e”.

55. A pessoa jurídica que se busca contratar é uma instituição financeira oficial, que integra a Administração Pública Indireta e foi constituído com o fim específico de prestar serviços bancários, dentre os quais aqueles que se busca contratar. Dessa feita, tem-se que, salvo melhor juízo, estão presentes os requisitos “c” e “d”.

56. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina reconheceu que é possível a contratação direta de instituição financeira oficial com fundamento no artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, o qual equivale ao artigo 75, IX, da Lei nº 14.133/21. Nesse sentido é no que se verifica na REP 08/00441745:

**REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. REGULARIDADE.**

*A contratação de serviços bancários junto aos bancos oficiais pode ser realizada mediante dispensa de licitação fundada no art. 24, VIII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desde que todos os requisitos legais sejam preenchidos.*

*Cabe frisar que, independentemente do procedimento realizado para a contratação, as disponibilidades de caixa do Estado e dos Municípios deverão, obrigatoriamente, ser depositadas em instituição financeira oficial, por força do art. 164, § 3º, da Constituição Federal.*

**DISPENSA DE LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA. PREÇO. AUSÊNCIA. IRREGULAR. MULTA.**

*A justificativa de preço nas contratações diretas, sem licitação, é uma das exigências previstas no art. 26 da Lei (federal) nº 8.666/1993, mais especificamente no inciso III do referido dispositivo legal. Assim, deve constar de forma pormenorizada no procedimento administrativo competente, demonstrando de forma clara e objetiva a conformidade do orçamento com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente. A ausência de justificativa de preço nas contratações sem licitação sujeita o responsável à penalização pecuniária e a consideração irregular do procedimento administrativo.*

*Destaca-se que as contratações diretas ocorrem em situações excepcionais e expressamente previstas em lei, por isso as formalidades pertinentes ao respectivo procedimento administrativo competente devem ser observadas.*

57. Ao apresentar voto, o auditor relator fundamentou sua decisão da seguinte forma:

Assim, remanesce a questão sobre qual o correto procedimento de contratação deve ser perseguido pela Administração quando o objeto a ser contratado for a prestação de serviços bancários.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

Como é cediço, o poder constituinte originário ao elaborar a Constituição Federal consagrou a licitação como princípio, ou seja, estabeleceu como regra a realização de licitação precedente às contratações com particulares no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 2º, *caput*, da Lei (federal) nº 8.666/93.

Não obstante isso, no exercício de sua competência o legislador previu determinadas hipóteses nas quais se autoriza a contratação direta (sem licitação), conquanto atendidos rigorosamente os pressupostos legais.

Diante disso, discute-se o caso em tela, que trata de contratação direta de instituição financeira oficial para prestar serviços bancários mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, VIII, da Lei (federal) nº 8.666/93.

O referido dispositivo legal autoriza qualquer pessoa jurídica de direito público interno contratar sem licitação a aquisição de bens ou de serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Para a legitimidade, o mestre Jacoby Fernandes pontua, de forma cirúrgica, os cinco requisitos para que se consubstancie a contratação direta com base no art. 24, VIII, *in verbis*:

- o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;
- o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública;
- o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;
- a criação do órgão ou entidade contratada tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.666/1993;
- o preço seja compatível com o praticado no mercado.

Como se vê, o preceito legal tem por objetivo permitir que a Administração Pública não venha a ser compelida a instaurar competição por bens e serviços já ofertados por órgão ou entidade da Administração Pública criado para esse fim. Pois, exigida a licitação nessas hipóteses, restaria comprometida a própria razão de existência desses órgãos e entidades.

Afinal, é certo que a licitação visa a garantir a competitividade quando a Administração busque no mercado determinado bem ou serviço, não sendo factível que se instaure concorrência quando o Poder Público tenha optado por executar diretamente o objeto buscado com a contratação.

Contudo, admitida por Lei a contratação mediante dispensa de licitação de órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criada anteriormente à Lei (federal) nº 8.666/93, subsiste a dúvida sobre a necessidade, ou não, de o contratado permanecer ao mesmo nível de governo da Administração contratante.

(...)

Conquanto respeitável a posição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que defende a necessidade de ser o órgão ou a entidade contratada do mesmo nível de governo da Administração contratante, peço vênua para discordar desse posicionamento, uma vez que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não estabeleceu distinção quanto à origem do órgão ou da entidade contratada, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

Não há razões de ordem constitucional para reprimir a opção legislativa: os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência não impedem a intervenção do Estado no domínio econômico na forma e alcance admitido em Lei. Logo, inexistente qualquer impeditivo para que o regramento legal tenha acentuado que a Administração Pública pode optar por contratar diretamente órgão ou entidade da Administração Indireta ainda que de outro nível de governo.

Certamente, o desafio interpretativo aqui externado tem subjacente um cenário de maior amplitude. Trata-se do tormentoso debate sobre a extensão admissível da intervenção do Estado no domínio econômico.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

A posição que limita a dispensa de licitação para a hipótese da contratação de órgãos ou de entidades integrantes da Administração Pública de mesmo nível da qual faz parte a contratante tem por pano de fundo o intento de restringir a intervenção estatal no domínio econômico.

A meu ver, esse entendimento não deve prevalecer, pois a permissão para a contratação direta de órgãos ou de entidades de outra esfera federativa pressupõe a aceitação de uma maior liberdade do legislador para definir as fronteiras da ação estatal na economia.

Entretanto, o debate ideológico sobre a extensão admitida da intervenção do Estado na economia não pode desvirtuar a essencial interpretação adequada da Constituição Federal uma vez que ela admite a intervenção na forma da Lei.

Em consonância com os ditames constitucionais, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não restringe a hipótese de dispensa de licitação à contratação de órgãos e entidades do mesmo nível de governo. Nesse contexto, correto concluir-se, incidentalmente, que o legislador ordinário previu a possibilidade de contratação direta de órgãos e de entidades da administração indireta de outras esferas de governo.

Portanto, o fato da Caixa Econômica Federal ser uma entidade integrante da Administração Pública Indireta Federal, ou seja, vinculada a outro nível de governo, não seria impeditivo para ser contratada mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, VIII, da Lei (federal) nº 8.666/93.

Então, sendo o objeto da contratação serviços bancários diversos, dentre eles as movimentações financeiras das disponibilidades de caixa do ente, situação que impõe a contratação de banco oficial, seria possível dispensar a licitação?

A contratada é órgão ou entidade que integre a Administração Pública, uma vez que a Caixa Econômica Federal é empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, conforme prevê o Decreto-Lei nº 759/69. Logo, é entidade que integra a Administração Pública Federal Indireta.

No que se refere ao contratado ter sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante, constato que a CEF, à luz do parágrafo único do art. 5º do Decreto (federal) nº 6.132/2007, norma que vigorava à época da assinatura do contrato em discussão (fl. 154) e que aprovou o **Estatuto da Caixa Econômica Federal, opera no “recebimento de depósitos de disponibilidades de caixa dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, observada a legislação pertinente”**. Isso demonstra que a Caixa foi criada com a finalidade, entre outras, de executar os serviços bancários definidos pelo objeto pretendido pelo Município de Petrolândia.

Verifico cumprido, também, o requisito legal que impõe a criação do órgão ou da entidade contratada antes da vigência da Lei (federal) nº 8.666/93, pois a Caixa Econômica Federal foi criada através do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, ou seja, anteriormente à vigência da aludida Lei.

Assim, em princípio e sem a análise do requisito relativo ao preço contratado ser compatível com o praticado no mercado que será tratado de forma específica em item subsequente, considero que a **contratação da Caixa Econômica Federal pelo Município de Petrolândia, para contratação da gestão integral das movimentações financeiras realizadas pelo ente ocorreu de forma regular**, eis que se enquadra perfeitamente no permissivo legal.

(...)

58. O julgado parcialmente transcrito trata de situação envolvendo contratação da Caixa Econômica Federal pelo Município de Petrolândia, cujo objeto é a gestão integrada das movimentações financeiras realizadas pelo ente. A corte de contas entendeu que a contratação direta era regular, tendo como fundamento o artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93.

59. No julgado referido, consignou-se que o Estatuto da Caixa Econômica Federal estabelece que essa opera no “*recebimento de depósitos de disponibilidade de caixa dos órgãos ou entidades do Poder Público*”. Sendo assim, tem-se que a instituição financeira foi constituída com a finalidade de, entre outras atividades, prestar os serviços objetos da contratação.

60. O julgado referido é similar ao caso em tela, o que permite o aproveitamento dos fundamentos jurídicos constantes na decisão. Nesse sentido, consigna-se que o fato de a Caixa Econômica Federal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

ser uma empresa pública federal não impede a sua contratação por ente federativo municipal. Isso porque a legislação não estabelece que a pessoa jurídica a ser contratada com fundamento no artigo 74, IX, da Lei nº 14.133/21 deve pertencer à mesma esfera do ente contratante.

61. Ainda no que tange à possibilidade de se realizar a contratação direta de instituição financeira por dispensa de licitação, há precedente do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, é o que se verifica (acórdão 1940/2015 – Plenário):

*ENUNCIADO:*

*A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no art. 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, hipótese em que deverá cumprir as exigências estabelecidas no art. 26 da Lei 8.666/1993, apresentando os motivos da escolha do prestador de serviços e a justificativa do preço.*

*RESUMO:*

*Consulta formulada pelo então Presidente da Câmara dos Deputados questionara a juridicidade da contratação de instituição financeira oficial para a prestação, em caráter exclusivo, de serviços de gestão financeira da folha de pagamento de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Federal e de outros pagamentos correlatos. Especificamente, o consulente perguntara se o gestor público estaria obrigado a realizar licitação para a "concessão de exclusividade" às instituições financeiras oficiais para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares; e, ainda, se seria viável a contratação direta de banco oficial com amparo no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93. Em juízo de mérito, o relator inicialmente apresentou uma análise da natureza jurídica da atividade em questão, destacando que a folha de pagamento dos servidores públicos "constitui-se em subproduto da atividade de gestão da Administração Pública, cujo valor pode ser aferível monetariamente e transformado em receita para a Administração", situação similar às folhas de pagamento de empresas privadas, "cujo montante é uma derivada da sua atividade econômica, sendo livremente negociada pela empresa, normalmente em prol da rentabilidade de seus negócios, ou em benefício dos titulares das contas creditadas". Acrescentou o relator que a elaboração da folha de pagamento constitui "mera ação administrativa, com caracteres nitidamente operacionais, secundários, não-finalísticos, com o conteúdo de atividade meio do Estado, por não estar vinculada à prestação de serviço público ou ao interesse primário da sociedade". Nesse contexto, tal atividade, "que movimenta recursos vultosos, decorrentes da prestação da atividade estatal por agentes públicos", seria capaz de "agregar valor ao serviço e atrair o interesse de instituições financeiras, com possibilidade de competição", de forma similar às atividades tipicamente terceirizáveis pela Administração (copeiragem, segurança e manutenção predial). Para o relator, seria possível enquadrar o serviço em questão como atividade bancária ordinária, "com potencial de aproveitamento econômico indireto, tanto para a Administração, quanto para a entidade bancária, ante a possibilidade da ampliação da carteira de clientes da instituição contratada". Nesse sentido, destacou o "amplo leque de possíveis prestadores de serviço no segmento mercadológico", concluindo que o contrato administrativo seria instrumento jurídico adequado para regular as relações entre o Estado e o terceiro para execução do objeto em análise, devendo a sua celebração ser obrigatoriamente precedida de procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, excepcionado apenas por hipóteses específicas prevista em lei. Sobre a possibilidade jurídica de a Administração Federal realizar a contratação direta de instituição financeira oficial para a prestação, em caráter exclusivo, de serviços de pagamento de servidor público, observou o relator que está fundamentada no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93, uma vez que essas entidades bancárias são anteriores à edição da Lei, além do que elas atuam, imemorialmente, na prestação de serviços de suporte à Administração Pública, mesmo quando o potencial econômico das folhas de pagamento era desprezado pelo setor bancário privado. Dessa forma, aduziu o relator, a prestação dos serviços em questão caracteriza-se "tanto como atividade econômica, como atividade de nítido suporte à Administração", podendo ser licitada a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, "que deverá optar entre a realização do amplo procedimento ou a dispensa autorizada pelo art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993". Endossando o parecer do Ministério Público, registrou o relator não trazer, "no contexto da realidade vigente", prejuízo ao regime concorrencial previsto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal a contratação direta, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93, uma vez que, embora o procedimento licitatório seja constitucionalmente exigível, "as instituições privadas por vezes não têm manifestado interesse na prestação de serviços de gerenciamento financeiro da folha do funcionalismo público, como comprova notícia de licitações desertas, promovidas pela Administração, trazidas pela autoridade consulente". Assim, propôs o relator responder ao consulente que: a) "A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

*destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que demonstrados os benefícios para a Administração, em relação à adoção do procedimento licitatório; b) Havendo interesse, a Administração Pública Federal pode promover o prévio procedimento licitatório, para contratação da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas, em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e dos outros princípios estampados no artigo 3º da Lei 8.666/1993". Sobre a viabilidade da contratação direta de banco oficial, o relator propôs informar ao consulente que "é viável a contratação direta de instituição financeira oficial, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, para a prestação de serviço, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo, ainda, serem observadas as condições de validade do ato administrativo estabelecidas no artigo 26, caput, e parágrafo único, do referido diploma legal, bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório". Acolhendo a proposta do relator, o Plenário conheceu da Consulta, respondendo ao consulente nos termos propostos no voto.*

62. Consoante se extrai do exposto, o TCU entendeu que a Administração Pública não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado à contratação de instituição financeira oficial para prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores e outros serviços similares. A corte de contas consolidou o entendimento de que tal situação autorizaria a aplicação do artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, o qual corresponde ao artigo 75, IX, da Lei nº 14.133/21. Deve, no entanto, **o gestor demonstrar a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório.**

63. No caso em tela, foi juntado aos autos estudo técnico preliminar. Através desse, o gestor indicou as razões pelas quais optou pela contratação direta da Caixa Econômica Federal, indicando a vantagem da contratação.

64. Foi informado nos autos que o contrato a ser celebrado não trará nenhum custo direto para a Administração Pública. Os encargos oriundos da contratação serão adimplidos pela concessionária, consoante consta no item 03 do termo de referência:

**3. Da estimativa da remuneração da Instituição Financeira Depositária**

Os custos derivados da contratação com a Instituição Financeira Depositária serão arcados pela Concessionária, conforme disposto no Anexo 11, Processo Administrativo nº 75317/2022, cujo valor estimado pelos serviços são: a Tarifa de customização (valor cobrado uma única vez no momento da assinatura do contrato), no valor de R\$ 8.100,00 e Tarifa Mensal (tarifa para a manutenção das contas) no valor de R\$ 530,00, que será atualizada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por outro índice que vier a substituí-lo.

65. Em que pese o referido, indiretamente os custos da contratação atingirão a Administração, na medida em que representam encargos financeiros a serem suportados pela concessionária. Dessa feita, deve ser demonstrado que tais custos estão de acordo com os valores de mercado.

66. Analisando-se os elementos constantes nos autos, verifica-se que o gestor consultou valores cobrados por outras instituições financeiras oficiais. Com base nos dados obtidos, concluiu que os valores indicados pela Caixa Econômica Federal estão de acordo com os preços de mercado. Nesse sentido, é o que consta no item 16 do estudo técnico preliminar:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

Outrossim, com base nos documentos recebidos das 03 (três) instituições financeiras públicas consultadas e nos estudos e consultas realizadas, foi sugerido pela SMF a contratação da Caixa diante dos valores apresentados estarem compatíveis com os praticados no mercado, da expertise nas ações financeiras que envolvem contratos de Parceria Público Privada de Iluminação Pública e por não ter incluído condicionantes interferentes ao contrato de concessão, situação apresentada na proposta do Bannisul.

67. Em tese, a contratação de instituição financeira exigiria a realização de processo licitatório, por força do que preconiza o artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Em estando presentes os requisitos constantes no artigo 75, IX, da Lei nº 14.133/21, no entanto, é dispensável a realização do procedimento licitatório, admitindo-se a contratação direta, o que se pretende no caso em tela.

68. Em que pese este parecer jurídico seja no sentido de que é possível a contratação pretendida com fundamento no artigo 75, IX, da Lei nº 14.133/21, registra-se que existe entendimento doutrinário em sentido contrário: Marçal Justen Filho entende que a legislação não autoriza a contratação de empresas atuantes no mercado. O autor entende que apenas podem ser beneficiadas com a contratação direta empresas que prestem serviços ou forneçam bens exclusivamente em favor da Administração Pública:

Bem por isso, apenas podem ser atingidas pelo regime de contratação direta prevista no dispositivo comentado aquelas empresas que prestam serviços ou fornecem bens exclusivamente em favor da Administração Pública. A exploração empresarial mista, que envolva atividades tanto no mercado institucional como naquele privado, conduz à exclusão da contratação direta fundada no inc. IX do art. 75.<sup>2</sup>

69. Segundo Marçal Justen Filho, não seria possível a contratação direta de instituição financeira oficial com fundamento no artigo 75, IX, da Lei nº 14.133/21. Segundo o autor, a instituição financeira não seria criada exclusivamente para o fim da contratação, desempenhando atividade em regime de competição com outras empresas:

Há outro obstáculo insuperável à aplicação do inc. IX do art. 75, eis que uma instituição bancária oficial não é criada para o fim específico de pagamento de folha salarial. Ela desempenha uma pluralidade de atividades, em regime de competição com outras instituições financeiras.<sup>3</sup>

70. Em que pese o entendimento do doutrinador Marçal Justem Filho seja respeitável, existe precedente do Tribunal de Contas da União em sentido contrário. Diante disso, esta Diretoria Jurídica entende não haver óbice à contratação pretendida no caso em tela. Alerta-se o gestor, no entanto, quanto à controvérsia.

#### **IV.A. DO TERMO DE REFERÊNCIA**

71. Dentre os documentos necessários para a contratação pretendida, tem-se o termo de referência. Esse deve ser elaborado de maneira que sejam observados os requisitos constantes no artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, quais sejam:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

*a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1098

<sup>3</sup> *Ibid*, p. 1101



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

(...)

72. Em complementação ao dispositivo legal transcrito, o artigo 2º do Decreto Municipal nº 549/23 diz que o termo de referência deverá apresentar os seguintes elementos:

*Art. 2º No âmbito da Administração Municipal, entende-se por:*

(...)

*XI - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

- a) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- b) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- c) a especificação do bem ou do serviço, com a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;*
- d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- e) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- f) requisitos específicos da contratação, tais como habilitação técnica e financeira;*
- g) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, como definição do regime de execução, prazo de vigência, e se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- h) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- i) critérios de medição, inclusive atingimento de metas, quando for o caso, de prestação de contas e de pagamento;*
- j) forma e critérios de seleção do fornecedor, com a motivação da escolha do fornecedor quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação;*
- k) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- l) adequação orçamentária;*
- m) sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento contratual;*
- n) procedimentos a serem adotados para fiscalização do contrato;*
- o) obrigações da contratada, relativas à execução do objeto.*

73. Mesmo em se estando diante de hipótese de contratação direta, é necessária a elaboração de termo de referência. Nesse sentido, foi o que decidiu o Tribunal de Contas da União, consoante se verifica no seguinte trecho do acórdão 999/2017 – Plenário:

*Deste modo, a elaboração de termo de referência é obrigatória para toda contratação, independentemente da forma de seleção do fornecedor se dar por licitação, por contratação direta ou por adesão à ata de registro de preços.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

74. A Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, dispensa a elaboração do termo de referência na contratação direta com base no artigo 75, III, da Lei nº 14.133/21. Nas demais hipóteses de dispensa de licitação, no entanto, a exigência é mantida.

75. Analisando-se os autos, verifica-se que foi juntado termo de referência. Esse está de acordo com a Lei nº 14.133/21 e o Decreto Municipal nº 549/23, no que se considera aplicável. Devem ser observadas, no entanto, as recomendações e condicionantes indicadas no presente parecer.

#### **IV.B. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

76. O inciso XX do artigo 6º da Lei nº 14.133/21 conceitua o estudo técnico preliminar como o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação. Tal documento deve ser elaborado em observância aos requisitos do artigo 18 do diploma legal referido.

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

(...)

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - requisitos da contratação;*

*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*

*IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*

*XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*

*XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*

*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

(...)

77. No que tange ao estudo técnico preliminar, o artigo 14 da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 08 de agosto de 2022, diz o seguinte:

*Art. 14. A elaboração do ETP:*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

*I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e*

*II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.*

78. O caso em tela trata de hipótese de dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, IX, da Lei nº 14.133/21. Tal hipótese não está prevista no artigo 14 da IN SEGES 58/22, sendo necessária a elaboração de estudo técnico preliminar.

79. Ao que se extrai do contido nos autos, a área técnica elaborou ETP, tendo buscando atender às exigências do artigo 18, § 1º da Lei nº 14.133/21. Não se pode deixar de ignorar, no entanto, que o estudo técnico preliminar foi elaborado após o termo de referência, quando o gestor já conhecia a solução que seria dada ao caso.

80. Reiterando-se o contido no despacho jurídico anteriormente elaborado por esta Diretoria Jurídica, recomenda-se que o gestor, em procedimentos futuros, adote as devidas cautelas, a fim de que seja observado o procedimento previsto na Lei nº 14.133/21, sendo o ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação.

#### **IV.C. DA MINUTA DO CONTRATO**

81. O artigo 92 da Lei nº 14.133/21 estabelece que os contratos devem possuir as seguintes cláusulas:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*

*VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*

*VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*IX - a matriz de risco, quando for o caso;*

*X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*

*XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*

*XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

*XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

*XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*

*XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*

*XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*

*XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*

*XIX - os casos de extinção.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no [§ 6º do art. 135 desta Lei](#).

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

82. Observadas as recomendações e condicionantes indicadas no presente parecer, tem-se que a minuta de contrato constante nos autos possui as cláusulas previstas no dispositivo legal transcrito, observando-se o que é aplicável.

#### **IV.D. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

83. O artigo 72 da Lei nº 14.133/21 indica os documentos que devem instruir os processos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Tal dispositivo diz o seguinte:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

84. Ao que se depreende do contido nos autos, observado o que consta no presente parecer, o processo está instruído com os documentos indicados no artigo transcrito. Foi apresentada justificativa para a contratação, bem como realizada pesquisa de preços, consoante exige a legislação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

**V. CONCLUSÃO**

85. Pelo exposto, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria e as justificativas coligidas aos autos, opina-se pela **viabilidade jurídica da contratação pretendida, desde que sejam acolhidas (ou justificado eventual não acolhimento) as recomendações e condicionantes indicadas no presente parecer (tópico III).**

86. Frise-se que esta Diretoria Jurídica está disponível para esclarecimentos e orientações ao gestor pelos telefones 3425-7631 (ramal 4576) e 3236-3099, opção 01 (ramal 3020).

É o parecer.

Canoas, 15 de janeiro de 2024.

**Marcelo Maciel Hofmann**  
Procurador do Município  
OAB/RS 79.776  
Matrícula 126168